



Acórdão n°:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar n° 0005174-67.2016.8.14.0000

Paciente: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA

Impetrante: Naly do Socorro Rodrigues Bacha – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Benevides

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENCIA DOS MOTIVOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM.

1. O impetrante não instruiu o presente Writ com nenhum documento do suposto constrangimento ilegal, o que de pronto ensejaria o seu não conhecimento por exigir o Habeas Copus prova pré-constituída, no entanto, visando salvaguardar eventual ameaça a direitos e garantias constitucionais concernente ao excesso de prazo, esta relatora deu processamento ao presente Writ, vez que com as informações do Juízo a quo poderia ter subsídios a analisar o suposto constrangimento alegado. Das informações prestadas pelo Juízo singular, este noticiou que o paciente e demais corréus foram pronunciados, encontrando-se os autos neste Egrégio Tribunal em razão de recurso penal em sentido estrito, interposto por corréus também custodiado, informando ainda que se trata de ação penal em que figuram quatro réus, dentre eles o paciente, este denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (três vezes por homicídio duplamente qualificado), artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), todos do CPB e artigo 1º, inciso I, letra a da Lei n° 9.455/97 (tortura - três vezes) e artigo 35 da Lei n° 11.343/2006 (associação para o tráfico), todos em concurso com o artigo 69 do CPB. Assim, verifica-se que se trata de ação penal complexa, com pluralidade de réus, de vítimas e crimes imputados de variadas espécies. Ademais, das informações prestadas o processo não se encontra paralisado perante o Juízo singular a caracterizar desídia do magistrado na condução da complexa ação penal. Destarte, não vislumbra esta relatora o suposto constrangimento ilegal, a questão do excesso de prazo não se resume a simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual e sim das particularidades evidenciadas no processo, nos termos dos julgados colacionados.

2. Quanto à inexistência dos motivos para a custódia cautelar e satisfazer o paciente os requisitos pessoais favoráveis, não tenho como conhecer e apreciar as referidas alegações por não constar dos



autos nenhum documento a permitir a sua análise, deixando a impetrante de fazer prova pré-constituída das matérias ventiladas, o que era de seu múnus.

3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do Writ e na parte conhecida denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0005174-67.2016.8.14.0000
Paciente: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA
Impetrante: Naly do Socorro Rodrigues Bacha – Advogada
Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Benevides
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja

ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, por meio de sua advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Benevides.

Noticia a impetrante que o paciente foi denunciado no dia 11 de novembro de 2013, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV (três vezes), artigo 288 do CPB, artigo 1º, inciso I, letra a da Lei nº 9.455/97 (três) vezes) e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c o artigo 69 do CPB.

Que consta na exordial que o paciente se fazia acompanhar do correu Diego Brasil (chefe de uma quadrilha/falecido) e que atuava dando suporte em uma motocicleta nas ações criminosas que lhes são imputadas, atuando como suposto soldado do tráfico, constando ainda na denúncia que o paciente juntamente com os demais acusados teriam se dirigido ao motel sagitário, induzindo e atraindo a prostituição diversas mulheres e no dia 09 de agosto de 2013 após verdadeira orgia ceifaram a vida das vítimas, cometendo triplo homicídio, colocando-as posteriormente no porta mala de um veículo deslocando-se ao Município de Benevides e no percurso efetuaram vários disparos de arma de fogo contra as vítimas.

Suscita a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo, aduzindo que o paciente encontra-se preso desde 26 de setembro de 2013, sem qualquer previsão de julgamento dado aos diversos recursos interpostos pelos demais corréus que já gozam de liberdade provisória e não possuem interesse do julgamento da ação penal, tendo o paciente desistido do recurso em sentido estrito.



Aduz ainda que os motivos que ensejaram a sua custódia não mais subsistem e que satisfaz os requisitos pessoais favoráveis.

Requeru a concessão da liminar.

Distribuído os autos em análise preliminar por não vislumbrar presentes os requisitos necessários, mormente por não ter a impetrante instruído o seu pedido com nenhum documento que possibilitasse a análise de seus fundamentos, esta relatora indeferiu a liminar requerida.

O Juízo a quo às fls. 13 prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do Writ por não ter sido instruído com elementos probatórios das matérias arguidas, deixando o impetrante de fazer prova pré-constituída das referidas alegações.

É o relatório:

VOTO

Suscita o impetrante excesso de prazo para a custódia cautelar, aduzindo ainda que os demais corréus já gozam de liberdade provisória e que os motivos da custódia cautelar não mais subsistem, satisfazendo os requisitos pessoais favoráveis.

Da análise dos autos verifica-se que o impetrante não instruiu o presente Writ com nenhum documento do suposto constrangimento ilegal, o que de pronto ensejaria o seu não conhecimento por exigir o Habeas Copus em razão de seu rito célere prova pré-constituída, no entanto, visando salvaguardar eventual ameaça a direitos e garantias constitucionais concernente ao excesso de prazo, esta relatora deu processamento ao presente Writ, vez que com as informações do Juízo a quo poderia conferir subsídios a analisar o suposto constrangimento alegado.

Das informações prestadas o Juízo singular noticiou que os autos encontram-se neste Egrégio Tribunal, remetido em 13 de janeiro de 2016, face ao recurso penal em sentido estrito interposto pelos réus Laércio Maciel de Azevedo e Leandro Gomes Costa, todos custodiados, diferentemente do que alega a impetrante.

Informou ainda que se trata de ação penal com sentença de pronúncia prolatada contra quatro réus, dentre eles o paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (três vezes por homicídio duplamente qualificado), artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), todos do CPB e artigo 1º, inciso I, letra a da Lei nº 9.455/97 (tortura - três vezes) e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico), todos em concurso com o



artigo 69 do CPB.

Nesse sentido, verifica-se que se trata de ação penal complexa, com pluralidade de réus, de vítimas e contando-se com crimes imputados de variadas espécies. Ademais, constata-se das informações prestadas que o processo não se encontra paralisado perante o Juízo singular a caracterizar desídia do magistrado na condução da complexa ação penal. Em consulta ao Sistema Libra vê-se que o recurso em sentido estrito encontra-se em tramitação neste Egrégio Tribunal (relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis), remetido à Procuradoria de Justiça em 10.05.2016.

Destarte além de não ter a impetrante apresentado prova alguma do alegado, não vislumbra esta relatora constrangimento ilegal. A questão do excesso de prazo não se resume a simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual e sim das particularidades evidenciadas no processo.

Colaciono jurisprudência abaixo:

STJ: PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Omissis

3. Omissis

4. Ordem denegada.

(HC 306.643/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) (grifo nosso)

HAEBAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE ROUBO - ALEAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRENCIA - REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

II - O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal



só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

II - ordem denegada

(201430288353, 141154, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/11/2014, Publicado em 01/12/2014) (grifo nosso)

Quanto à inexistência dos motivos para a custódia cautelar e satisfazer o paciente os requisitos pessoais favoráveis, não tenho como conhecer e apreciar as referidas matérias por não constar dos autos nenhum documento a permitir a sua análise, deixando a impetrante de fazer prova pré-constituída do constrangimento arguido, o que era de seu múnus.

Ante o exposto, em consonância parcial com a Procuradoria de Justiça, que entendia pelo não conhecimento do Habeas Corpus, conheço em parte do Writ e na parte conhecida denego a ordem.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS

SANTOS
Relatora